



## LEI Nº 213/2005.

**“INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, **Sr. JESUINO GOMES**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Crédito Educativo Municipal, destinado à concessão de financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

**ART. 2º** - Poderá habilitar-se ao financiamento previsto nesta Lei o estudante que reside em Lambari D'Oeste, há pelo menos cinco anos desde que apresente os seguintes requisitos:

**I** – Comprovar sua residência com os documentos de água, luz ou telefone;

**II** – Ter parecer favorável emitido por uma comissão formada por dois membros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e a Comissão permanente de Educação do Poder Legislativo, comprovando sua residência através de visita “in loco”.

**ART. 3º** - São passíveis de financiamento entre 50% (cinquenta por cento a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer.

§ 1º - O cadastramento de que trata o “caput” deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º - Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura nos processos conduzidos relativos a um único curso de graduação.

**ART. 4º** - Os financiamentos concedidos deverão observar o seguinte:

**I** – **prazo:** não poderá ser superior a duração do curso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE**

**II – juros:** aqueles estipulados pelos índices oficiais, para cada semestre letivo, devendo ser aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento;

**III – garantias:** oferecimento de garantias reais adequadas ou avalista pelo estudante financiado;

**IV – condições:** os financiamentos serão concedidos nas seguintes condições:

- a) - liberação em parcelas mensais ou semestrais por prazo não superior a duração média do curso estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura;
- b) - um ano de carência contado a partir do término ou da interrupção do curso;
- c) - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia ao período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência.

§ 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo:

I – realizar amortizações extraordinárias do financiamento;

II – desistir do financiamento;

§ 3º - Nos casos de impedimento, fica o poder público municipal autorizado a promover as medidas cabíveis.

**ART. 5º** - O estudante financiado, caso venha a abandonar o curso de graduação, ficará obrigado a iniciar imediatamente a amortização do débito contraído com a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, referente ao período de sua participação como beneficiário do financiamento.

**ART. 6º** - O Senhor Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer e a Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, atendendo, basicamente, os seguintes critérios:

I – a carência econômica do estudante financiado;

II – as áreas de conhecimento;

III – as necessidades municipais de recursos humanos;

IV – a forma de cadastramento das instituições de ensino superior;

V – questões relativas à transferência de cursos dos estudantes financiados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE**

**VI** – a forma do contrato a ser firmado com o estudante financiado.

**ART. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ART. 8º** - Os valores dos créditos educativos que retornarem aos Cofres Públicos Municipais por consequência da amortização das dívidas contraídas pelos estudantes, serão revertidos em novos créditos educativos até o limite da demanda.

**ART. 9º** - A seleção dos candidatos ao crédito educativo será feita na instituição que se encontram matriculados e pela direção da instituição e por representantes escolhidos democraticamente do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

**ART. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação nos locais de costume, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

**CUMPRA-SE.**

**JESUINO GOMES**  
**Prefeito Municipal**